ACÓRDÃO - AC00 - 1166/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2080/2018
PROTOCOLO	**:** 1889456
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** SILVIO FIGUEIREDO BRITES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INCORRETO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, cujas peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, e da identificação de falha que não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias no sentido de observar que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e legislação

vigente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA DFCGG 2048/2019, concluindo que a presente prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 38, fls. 163-178).

O d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, pois ausentes documentos obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR GACS LLRP 9673/2019 – pç. 40, fls.180-195).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Helder Noboru Kasae e ao Sr. Silvio Figueiredo Brites (ex-Presidentes da Câmara – fls. 43-44). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 50-51 e 53-54).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestores, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 898/2022 (pç.56, fls. 348-353) constatou a persistência da irregularidade no registro do pagamento, encargos e juros da Dívida com o INSS na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Auditoria reavaliou o processo e posicionou-se pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terenos (PAR GACS LLRP 2946/2022 – pç. 58, fls.355-359), uma vez que a maioria dos itens irregulares apontados no parecer pretérito foram corrigidos e que a impropriedade no lançamento das variações patrimoniais diminutivas pode ser objeto de ressalva.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 6411/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 59, fls. 360-365):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Terenos - MS, gestão do Sr. SILVIO FIGUEIREDO BRITES, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da

Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a impropriedade nos registros das contas nos lançamentos contábeis;

II – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.190/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.400.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Terenos, no exercício de 2017 (pç. 12, fls.33-38).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.683.795,20 (pç. 10, fl. 29 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 51-53), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 54-55), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.56-57), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 58) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls. 59-60).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Contabilização de despesas em elemento incorreto no Balanço Patrimonial**

De acordo com apontamentos da DFCGG, Auditoria e Ministério Público de contas, observo que o valor de R$ 79.205,51 corresponde ao parcelamento da dívida de INSS da Câmara Municipal Junto à Receita Federal, firmado em conjunto com a Prefeitura Municipal. Nesse acordo, o valor é pago e empenhado pela Câmara, mas registrado no Passivo da Prefeitura.

No entanto, a Câmara registrou esse lançamento em variações patrimoniais diminutivas com operações financeiras, o que não deveria ter ocorrido, uma vez que o controle patrimonial é de responsabilidade da Prefeitura.

Apesar disso, entendo que tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, pois não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias no sentido de observar que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e legislação vigente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com a ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/PMS